



Parecer n.º 181/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 166/2020, que “Institui o Programa Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apenso: PL n.º 189/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) _____

I – Relatório

A Iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 05/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/08/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 15/09/2021; após, foi encaminhada e recebida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 15/09/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 166/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

A Propositura “Institui o Programa Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências”.

O Autor assim confecciona a sua Justificativa:

A presente propositura tem por objetivo instituir o “Programa Estadual de Segurança Aquática”, tendo por escopo estabelecer ações visando à segurança de banhistas e praticantes de atividades aquáticas nos rios, represas, lagos e outros espelhos d’água, bem como em estabelecimentos com piscinas, tanques aquáticos e similares.

O objetivo do projeto é orientar a população através de palestras, campanhas e outros meios, para diminuir acidentes. O Estado deve também conscientizar a população em relação aos riscos e perigos nos ambientes aquáticos.

O Afogamento é maior causa de mortes acidentais de crianças no Brasil. Todos os dias, 17 pessoas morreram afogadas, sendo que três delas são crianças, de acordo com o Ministério da Saúde. (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/afogamento-e-maior-causa-de->



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. <u>14</u>
Rub. <u>mg</u>

mortes-acidentais-de-crianca s-no-brasil-saiba-como-evitar.shtml) Infelizmente o afogamento é muito comum em nosso país, e ocorre em sua maioria na frente de amigos e familiares que poderiam evitar ou ajudar, mas desconhecem inteiramente como poderiam reagir. O desconhecimento ou a imprudência são muitas vezes, as causas principais destes acidentes na água. Sabemos que mais de 70% das pessoas que se afogam em nossas praias vivem fora da orla, e, portanto não estão habituadas aos seus perigos e peculiaridades. Em 2019, o Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) realizou 1.633 salvamentos e registrou 80 mortes em praias da Baixada Santista. O número de salvamentos é 20% maior do que o registrado em todo o ano passado, quando 1361 banhistas foram resgatados. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de salvamento Aquática (SOBRASA), crianças menores de 09 (nove) anos se afogam mais em piscinas e residências e crianças maior de 10 (dez) anos se afogam mais em águas naturais (rios, represas e mares). Um das principais ações que se pode tornar no sentido de prevenir e diminuir a incidência de afogamentos consiste na iniciativa de realizar campanhas, cursos de aprendizagem e esclarecimentos dos Poderes Públicos junto à população acerca da temática. Referida competência legislativa é reforçada pelo inciso II do art. 23 da Constituição Federal, que dispõe ser competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde pública.

*Com efeito, verifica-se que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre **programas e serviços públicos**, desde que não haja invasão da esfera administrativa, o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos, logo, o que não é o caso em tela.*

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista que a PREVENÇÃO é a ferramenta mais eficaz na luta contra os afogamentos.

Consigne-se que a Secretaria de Serviços Legislativos – SSL bem observou à fl. 05 que estes autos possui identidade/semelhança com o Projeto de Lei n.º 189/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Diante do r. despacho de fl. 09-v, proferido nos autos do Projeto de Lei n.º 189/2020, este foi anexado ao Projeto de Lei n.º 166/2020.

Cumprida a primeira pauta, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 166/2020 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 189/2020, tendo o parecer sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/08/2021.

Após, os autos foram remetidos a esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Lei em epígrafe “Institui o Programa Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências”.

A matéria em si busca tratar de tema relacionado à proteção e defesa da saúde de banhistas e praticantes de atividades aquáticas em ambiente natural e artificial (por exemplo, piscinas e tanques aquáticos), a qual a Constituição estabelece como sendo de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da CRFB, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, o direito à saúde encontra-se devidamente previsto como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, previstos nos artigos 6º, *caput*, e 196:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esta Relatoria entende que, caso fosse possível sua aprovação, a medida proposta poderia contribuir eficientemente para a divulgação de conhecimento de suma importância para os usuários-banhistas do Estado de Mato Grosso.

Não obstante a sua relevância, a matéria já foi tratada por esta Casa de Leis por ocasião da aprovação do Projeto de Lei n.º 46/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, o qual se convolveu na Lei Estadual n.º 11.567/2021.



Constata-se, então, a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 166/2020 frente a existência de Lei Estadual que trata de pontos (como é o caso das piscinas, dos tanques aquáticos e similares ou demais componentes relacionados) por si abordados, merecendo a aplicação do art. 155, X, c/c o art. 194, parágrafo único, ambos do RIALMT devido à identidade, mesmo que parcial, entre aquela e esta Iniciativa Parlamentar.

Por fim, concorda-se com a manifestação da Comissão de Mérito aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis em 1ª votação naquilo que concerne à prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 189/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Portanto, face o teor da Propositura, vislumbra-se questões regimentais que configuram óbice à aprovação do Projeto de Lei n.º 166/2020.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **em face da prejudicialidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 166/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 189/2020 em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

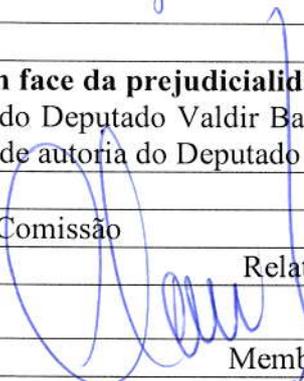
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis <u>17</u>
Rub <u>mg</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 166/2020 (Apenso PL 189/2020) – Parecer n.º 181/2022
Reunião da Comissão em <u>26 / 04 / 2022</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Sebastião Rezende</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Orlando Claudino</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 166/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 189/2020 em apenso, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	